

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Presidência do TJRO

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0024356-53.2012.8.22.0001**Classe:** Apelação Cível**Polo Ativo:** JESSE GALVAO DE SOUZA, ADAO TURKOT, JOAO APARECIDO CAHULLA, RONALDO FURTADO

ADVOGADOS DOS APELANTES: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117A, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357A, ADAO TURKOT, OAB nº RO2933A, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839A, EDCARLOS TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO5655, THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS APELADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO APARECIDO CAHULLA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em que aponta como dispositivos legais violados os arts. 1º, §§ 2º e 3º, 10, 11 e 12 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); e art. 5º, XXVI, da Constituição Federal.

Consta do acórdão recorrido a seguinte ementa:

Apelações. Improbidade administrativa. Reintegração de servidor e pagamento de verbas retroativas. Moralidade administrativa. Elemento subjetivo. Dolo genérico. Demonstração. Recursos não providos.

O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa prevista pelo art. 11 da Lei n. 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica.

Verifica-se que os atos perpetrados pelos apelantes não se caracterizam apenas como ilegais, pois praticados com a consciência e a vontade de violar postulados da administração pública.

Não se pode acolher a tese de que não foi demonstrado o elemento volitivo exigido para a conformação do art. 11 da Lei n. 8.429/92, porque os réus agiram em notória desconformidade com os princípios da administração pública. Tal conclusão exsurge da compreensão de que houve verdadeira subversão dos procedimentos administrativos, havendo empenho em realizar um processamento imediato e célere, inclusive, no pagamento, que é de notória burocracia.

Apelos não providos.

Em aclaratórios, eis a seguinte ementa:

Embargos de declaração em apelação. Improbidade administrativa. Reintegração de servidor e pagamento de verbas retroativas. Julgamento do Tema 1.199/STF. Prescrição intercorrente. Aplicação a partir da publicação da Lei 14.230/2021. Elemento subjetivo e caracterização do ato ímprobo. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Conduta dolosa comprovada. Prova do óbvio. Pleito subsidiário de exclusão/redução das sanções aplicadas. Omissão. Sanções. Ato praticado pelo chefe do executivo estadual (Governador). Razoabilidade e proporcionalidade. Observadas. Prequestionamento implícito. Recurso de João Aparecido parcialmente provido, sem efeito infringente. Demais recursos não providos.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, as inovações em matéria de improbidade mais favoráveis ao acusado não retroagem, salvo no que diz respeito a norma que extinguiu a modalidade culposa, que retroage somente para atingir os processos em curso e os fatos ainda não processados (Tema 1199).

3. Na hipótese, acerca da caracterização do ato ímprobo (inclusive pela ausência de elemento subjetivo), o acórdão embargado não incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma e, na verdade, pretendem os embargantes a modificação do julgado, a fim de alterar a conclusão da maioria dos julgadores (julgamento realizado de acordo com a técnica prevista no art. 942 do CPC). Todavia, como já destacado, as provas foram devidamente analisadas e no acórdão consta a conclusão acerca do elemento subjetivo, com a conduta individualizada de cada um dos embargantes.

4. Verificada a ocorrência de omissão em relação ao pleito de um dos embargantes quanto a exclusão/minoração das sanções aplicadas, deve ser suprido o vício.

5. Para a aplicabilidade das sanções cominadas na lei de improbidade, deve-se observar a proporcionalidade e razoabilidade, bem como a adequação da sanção aplicada, punindo-se o agente ímprobo na medida de suas condutas, o que foi observado no caso concreto.

6. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.

7. Recurso do embargante João Aparecido parcialmente provido, sem efeito infringente. Demais recursos não providos.

Em suas razões, alega que a mera irregularidade administrativa, sem a presença de dolo específico, não configura improbidade administrativa.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

Examinados, decido.

As razões do recurso referem-se ao Tema 1199/STF (Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei n. 14.230/2021, em especial, em relação: (I) a necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e (II) a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente, com tese a seguir transcrita:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”. Destacou-se.

Com efeito, a conclusão desta colenda Corte Julgadora está em consonância com a tese firmada no precedente citado, notadamente porque evidenciada a presença do dolo específico na conduta imputada ao recorrente.

Se extrai do acórdão recorrido no seguinte trecho (ID 27516976):

[...] Dito isto, no caso dos autos, o ato ímprobo consistiu em reintegração indevida de servidor e pagamento de verbas retroativas, prevalecendo o entendimento no sentido de que os atos perpetrados pelos apelantes não se caracterizam apenas como ilegais, pois praticados com a consciência e a vontade de violar postulados da administração pública. Consta no acórdão, inclusive, que não se pode acolher a tese de que não foi demonstrado o elemento volitivo, pois os agentes agiram em notória desconformidade com os princípios da administração pública, bem como que tal conclusão exsurge da compreensão de que houve verdadeira subversão dos procedimentos administrativos, havendo empenho em realizar um processamento imediato e célere, inclusive, no pagamento, que é de notória burocracia (id. n. 11337288, pág. 32). Inicialmente, com relação à insurgência dos embargantes acerca da caracterização do ato ímprobo (inclusive pela ausência de elemento subjetivo), verifico que o acórdão embargado não incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma e, na verdade, pretendem os embargantes a modificação do julgado, a fim de alterar a conclusão anterior sobre a caracterização do ato de improbidade administrativa. Não obstante as substanciais alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, na Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), bem como por ter ocorrido o julgamento do Tema 1199 (ARE n. 843.989) pelo STF, nota-se que o ato de improbidade imputado aos embargantes foi praticado mediante dolo, o que foi reconhecido no acórdão. Outrossim, apesar da afirmação cerca da exigência de dolo específico, nota-se que foi destacado ter ficado comprovado nos autos que os embargantes, por conduta livre e consciente, subverteram os procedimentos administrativos, havendo empenho em realizar um processamento imediato e célere, inclusive, no pagamento, de forma que demonstrado o dolo. Destaco trechos do voto que formou maioria (proferido pelo e. Juiz Convocado João Adalberto Castro Alves), no qual consta as diversas teses tratadas durante o julgamento, inclusive acerca da demonstração do dolo de cada um dos embargantes (id. n. 11337288): Após examinar cuidadosamente os autos, sobretudo aquilo que foi apontado pelo magistrado na sentença como fundamentos para concluir pela condenação dos apelantes, passo a externar meu entendimento. Adianto que, com as merecidas vênias, vou divergir da conclusão do eminente relator, pois a improbidade apontada nos autos é daquelas cujo engendramento é feito de forma sorrateira, a portas fechadas, justamente na tentativa de não deixar rastros ou testemunhas que apontem, indene de dúvidas, o elemento subjetivo caracterizador da improbidade, sendo necessário, portanto, uma análise minuciosa e cuidadosa dos fatos, para distinguir a mera ilegalidade/irregularidade do agir ímprobo. Inicialmente devo consignar que não foi meramente o fato de o apelante Jessé ter peticionado administrativamente que configurou a improbidade, mas o conjunto probatório que consta dos autos e a forma como se desenrolou o procedimento. Vejamos. Inicialmente, aponto os fatos incontroversos dos autos: I) O apelante Jessé foi admitido como celetista, em 3/5/1983, e demitido em 3/11/1987, como se estatutário fosse, porque observado o procedimento administrativo disciplinar precedido de sindicância. II) A decisão do Governador do Estado Jerônimo Santana pela sua demissão teve anterior parecer da comissão processante, sugerindo penalidade de suspensão, e outro da assessoria jurídica, informando tratar-se de “empregado celetista” com diversas infrações disciplinares anteriores, e que a infração da qual então era acusado resultara comprovada e comportava, por si só, a pena de rescisão de contrato de trabalho, sugerindo, assim, aplicação dessa penalidade. III) O Governador afirmou acolher a sugestão da comissão e decidiu pela demissão do empregado. IV) É incontroverso que, depois de 16 anos de inércia, o apelante Jessé resolveu requerer revisão da demissão, em 19/3/2003. V) No seu pedido, foi expedido, inicialmente, o Parecer n. 4413/PCDS/PGE/2005, desfavorável, por entender que se tratava de empregado celetista,

que foi beneficiado com tratamento de servidor público e legalmente demitido pelo governador, por acolhimento ao parecer da assessoria jurídica, e não da comissão processante. VI) Inconformado, Jessé peticionou pela reconsideração do parecer e, de forma inusitada, foi expedido o de n. 561/PCDS/PGE/2007, de 22/10/2007, afirmando tratar-se de servidor estatutário e que o ato de demissão seria nulo e, por isso, não geraria efeito, podendo o pedido ser feito a qualquer tempo, invocando lei posterior. VII) Mesmo com esse segundo parecer, o então Governador Ivo Cassol decidiu não acatar seu entendimento, mas sim o do parecer anterior, mantendo a demissão de Jessé. VIII) Jessé protocolou mais um pedido de reconsideração, que foi encaminhado para novo parecer. IX) O apelante Ronaldo Furtado, Procurador-Geral do Estado, apenas nomeado, e não do quadro de carreira da Procuradoria, elaborou pessoalmente um parecer favorável a Jessé, ratificando o de 2007. X) Com base nesse último parecer, o apelante, então governador, José Aparecido Cahulla, editou o Decreto n. 15.291, de 23/7/2010, de reintegração. XI) Jessé, logo após, em 29/7/2010, pleiteou administrativamente à SEAD o ressarcimento de verbas salariais e demais consectários legais desde sua demissão até a reintegração, pedido que foi prontamente despachado, em 2/8/2010, por Moacir Caetano Sant'Ana, para realização de cálculos e cujos valores apurados foram destinados aos advogados Michel (R\$ 129.280,32) e o ora apelante Adão Turkot (R\$ 502.739,47), restando para ele apenas R\$1.034,18. XII) É incontroverso que Jessé, ao ter indeferido seu pedido pelo Governador Cassol, ingressou com Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Reintegração em Cargo Público e Indenização n. 0036513-63.2009.8.22.0001, que foi julgada improcedente, em 29/4/2011, em face da prescrição da pretensão. Passo, então, a transcrever trechos da sentença que, a meu ver, apontam com maestria a improbidade dos apelantes aos quais, posteriormente, acrescentarei meus fundamentos: [...] Ora, diante de tudo quanto apontado pelo magistrado a quo, em que sobeja a prova do dolo, afastar a improbidade por suposta ausência de prova do elemento subjetivo é fechar os olhos para o atuar ímprobo dos apelantes. Nesses casos, é preciso um olhar cuidadoso sobre a sagacidade com que agiram os apelantes, sendo perfeitamente aferível, pois salta aos olhos, ver que houve verdadeira subversão dos procedimentos administrativos, havendo empenho em realizar um processamento imediato e célere, inclusive, no pagamento, que é de notória burocracia. [...] g. n. Aliás, conforme destacado no voto condutor, aqui cabe pontuar a quão árdua é a tarefa de provar conchavos, conluios, combinações que, cedigo, são feitas as escusas e, infelizmente, quando descobertas suas consequências, a muito passaram, não sendo possível, por vezes, fazer a prova cabal do agir criminoso. A meu ver, as condenações em casos tais, devem vir das circunstâncias que somadas afastam a possibilidade de concluir ter havido meros erros formais ou procedimentais, ou mesmo meras coincidências, como é o caso. Por isso, friso, o dolo exsurge dos elementos já mencionados. [...].

Logo, deve, neste ponto, ser negado seguimento ao recurso, conforme previsto no art. 1.030, I, “b”, do CPC.

Passo, portanto, à admissibilidade quanto aos demais dispositivos ditos violados.

De início, no que se refere à ventilada contrariedade ao art. 5º, XXVI, da CF, o recurso especial não é a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional é de competência do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp: 1942768 SP 2021/0248247-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022).

No tocante à violação aos arts. 1º, §§ 2º e 3º, 10, 11 e 12 da LIA, verifica-se que o seguimento deste encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, porquanto a conclusão do acórdão sobre a caracterização dos elementos subjetivos necessários para o reconhecimento da improbidade administrativa (dolo específico) foi calcada no exame dos fatos e provas existentes nos autos. Logo, a revisão de tal entendimento enseja a reanálise do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTS. 8º, 11, 371, 372, II, E 375 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PRESENÇA DE DOLO NA CONDUTA E PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.199/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.III - E entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.IV - Rever o entendimento das instâncias ordinárias, no sentido da presença de elemento doloso, necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa, bem como acerca da proporcionalidade das sanções impostas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.V - Não há que se falar em prescrição intercorrente para as pretensões relativas a atos ímprobos anteriores à nova disciplina da Lei de Improbidade Administrativa, sendo as balizas temporais do atual regime prescricional aplicadas tão somente a partir da publicação da Lei n. 14.230/2021, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199 da repercussão geral.VI - Reconhecido o elemento subjetivo doloso, não há que se falar em aplicação retroativa da nova redação da Lei n. 8.429/1992, nos moldes da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal.VII - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.VIII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.IX - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2035643 SP 2022/0132327-3, Relator: REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023- Destacou-se).

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao recurso no que diz respeito ao **Tema 1199/STF** (art. 1.030, I, “b”, do CPC) e **não se admite** em relação aos demais dispositivos ditos violados.

Intime-se.

Recurso Especial: 0024356-53.2012.8.22.0001

Recorrentes: ADÃO TURKOT e JESSÉ GALVÃO DE SOUZA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de recurso especial interposto por ADÃO TURKOT e JESSÉ GALVÃO DE SOUZA, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em que apontam como dispositivos legais violados os arts. 1º, §§ 2º e 3º, 10, 11 e 12 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); art. 489, § 1º, II e IV, do Código de Processo Civil; e art. 93, IX, da Constituição Federal.

Consta do acórdão recorrido a seguinte ementa:

Apelações. Improbidade administrativa. Reintegração de servidor e pagamento de verbas retroativas. Moralidade administrativa. Elemento subjetivo. Dolo genérico. Demonstração. Recursos não providos.

O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa prevista pelo art. 11 da Lei n. 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica.

Verifica-se que os atos perpetrados pelos apelantes não se caracterizam apenas como ilegais, pois praticados com a consciência e a vontade de violar postulados da administração pública.

Não se pode acolher a tese de que não foi demonstrado o elemento volitivo exigido para a conformação do art. 11 da Lei n. 8.429/92, porque os réus agiram em notória desconformidade com os princípios da administração pública. Tal conclusão exsurge da compreensão de que houve verdadeira subversão dos procedimentos administrativos, havendo empenho em realizar um processamento imediato e célere, inclusive, no pagamento, que é de notória burocracia.

Apelos não providos.

Em aclaratórios, eis a seguinte ementa:

Embargos de declaração em apelação. Improbidade administrativa. Reintegração de servidor e pagamento de verbas retroativas. Julgamento do Tema 1.199/STF. Prescrição intercorrente. Aplicação a partir da publicação da Lei 14.230/2021. Elemento subjetivo e caracterização do ato ímprobo. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Conduta dolosa comprovada. Prova do óbvio. Pleito subsidiário de exclusão/redução das sanções aplicadas. Omissão. Sanções. Ato praticado pelo chefe do executivo estadual (Governador). Razoabilidade e proporcionalidade. Observadas. Prequestionamento implícito. Recurso de João Aparecido parcialmente provido, sem efeito infringente. Demais recursos não providos.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, as inovações em matéria de improbidade mais favoráveis ao acusado não retroagem, salvo no que diz respeito a norma que extinguiu a modalidade culposa, que retroage somente para atingir os processos em curso e os fatos ainda não processados (Tema 1199).

3. Na hipótese, acerca da caracterização do ato ímprobo (inclusive pela ausência de elemento subjetivo), o acórdão embargado não incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma e, na verdade, pretendem os embargantes a modificação do julgado, a fim de alterar a conclusão da maioria dos julgadores (julgamento realizado de acordo com a técnica prevista no art. 942 do CPC). Todavia, como já destacado, as provas foram devidamente analisadas e no acórdão consta a conclusão acerca do elemento subjetivo, com a conduta individualizada de cada um dos embargantes.

4. Verificada a ocorrência de omissão em relação ao pleito de um dos embargantes quanto a exclusão/minoração das sanções aplicadas, deve ser suprido o vício.

5. Para a aplicabilidade das sanções cominadas na lei de improbidade, deve-se observar a proporcionalidade e razoabilidade, bem como a adequação da sanção aplicada, punindo-se o agente ímprobo na medida de suas condutas, o que foi observado no caso concreto.

6. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.

7. Recurso do embargante João Aparecido parcialmente provido, sem efeito infringente. Demais recursos não providos.

Em suas razões, alegam que a mera irregularidade administrativa, sem a presença de dolo específico, não configura improbidade administrativa.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

Examinados, decido.

As razões do recurso referem-se ao Tema 1199/STF (Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) a necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e (II) a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.), com tese a seguir transcrita:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”. Destacou-se.

Com efeito, a conclusão desta colenda Corte Julgadora está em consonância com a tese firmada no precedente citado, notadamente porque evidenciada a presença do dolo específico na conduta imputada aos recorrentes.

Se extrai do acórdão recorrido no seguinte trecho (ID 27516976):

[...] Dito isto, no caso dos autos, o ato ímprobo consistiu em reintegração indevida de servidor e pagamento de verbas retroativas, prevalecendo o entendimento no sentido de que os atos perpetrados pelos apelantes não se caracterizam apenas como ilegais, pois praticados com a consciência e a vontade de violar postulados da administração pública. Consta no acórdão, inclusive, que não se pode acolher a tese de que não foi demonstrado o elemento volitivo, pois os agentes agiram em notória desconformidade com os princípios da administração pública, bem como que tal conclusão exsurge da compreensão de que houve verdadeira subversão dos procedimentos administrativos, havendo empenho em realizar um processamento imediato e célere, inclusive, no pagamento, que é de notória burocracia (id. n. 11337288, pág. 32). Inicialmente, com relação à insurgência dos embargantes acerca da caracterização do ato ímprobo (inclusive pela ausência de elemento subjetivo), verifico que o acórdão embargado não incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma e, na verdade, pretendem os embargantes a modificação do julgado, a fim de alterar a conclusão anterior sobre a caracterização do ato de improbidade administrativa. Não obstante as substanciais alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, na Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), bem como por ter ocorrido o julgamento do Tema 1199 (ARE n. 843.989) pelo STF, nota-se que o ato de improbidade imputado aos embargantes foi praticado mediante dolo, o que foi reconhecido no acórdão. Outrossim, apesar da afirmação cerca da exigência de dolo específico, nota-se que foi destacado ter ficado comprovado nos autos que os embargantes, por conduta livre e consciente, subverteram os procedimentos administrativos, havendo empenho em realizar um processamento imediato e célere, inclusive, no pagamento, de forma que demonstrado o dolo. Destaco trechos do voto que formou maioria (proferido pelo e. Juiz Convocado João Adalberto Castro Alves), no qual consta as diversas teses tratadas durante o julgamento, inclusive acerca da demonstração do dolo de cada um dos embargantes (id. n. 11337288): Após examinar cuidadosamente os autos, sobretudo aquilo que foi apontado pelo magistrado na sentença como fundamentos para concluir pela condenação dos apelantes, passo a externar meu entendimento. Adianto que, com as merecidas vênias, vou divergir da conclusão do eminente relator, pois a improbidade apontada nos autos é daquelas cujo engendramento é feito de forma sorrateira, a portas fechadas, justamente na tentativa de não deixar rastros ou testemunhas que apontem, indene de dúvidas, o elemento subjetivo caracterizador da improbidade, sendo necessário, portanto, uma análise minuciosa e cuidadosa dos fatos, para distinguir a mera ilegalidade/irregularidade do agir ímprobo. Inicialmente devo consignar que não foi meramente o fato de o apelante Jessé ter peticionado administrativamente que configurou a improbidade, mas o conjunto probatório que consta dos autos e a forma como se desenrolou o procedimento. Vejamos. Inicialmente, aponto os fatos incontroversos dos autos: I) O apelante Jessé foi admitido como celetista, em 3/5/1983, e demitido em 3/11/1987, como se estatutário fosse, porque observado o procedimento administrativo disciplinar precedido de sindicância. II) A decisão do Governador do Estado Jerônimo Santana pela sua demissão teve anterior parecer da comissão processante, sugerindo penalidade de suspensão, e outro da assessoria jurídica, informando tratar-se de “empregado celetista” com diversas infrações disciplinares anteriores, e que a infração da qual então era acusado resultara comprovada e comportava, por si só, a pena de rescisão de contrato de trabalho, sugerindo, assim, aplicação dessa penalidade. III) O Governador afirmou acolher a sugestão da comissão e decidiu pela demissão do empregado. IV) É incontroverso que, depois de 16 anos de inércia, o apelante Jessé resolveu requerer revisão da demissão, em 19/3/2003. V) No seu pedido, foi expedido, inicialmente, o Parecer n. 4413/PCDS/PGE/2005, desfavorável, por entender que se tratava de empregado celetista, que foi beneficiado com tratamento de servidor público e legalmente demitido pelo governador, por acolhimento ao parecer da assessoria jurídica, e não da comissão processante. VI) Inconformado, Jessé peticionou pela reconsideração do parecer e, de forma inusitada, foi expedido o de n. 561/PCDS/PGE/2007, de 22/10/2007, afirmando tratar-se de servidor estatutário e que o ato de demissão seria nulo e,

por isso, não geraria efeito, podendo o pedido ser feito a qualquer tempo, invocando lei posterior. VII) Mesmo com esse segundo parecer, o então Governador Ivo Cassol decidiu não acatar seu entendimento, mas sim o do parecer anterior, mantendo a demissão de Jessé. VIII) Jessé protocolou mais um pedido de reconsideração, que foi encaminhado para novo parecer. IX) O apelante Ronaldo Furtado, Procurador-Geral do Estado, apenas nomeado, e não do quadro de carreira da Procuradoria, elaborou pessoalmente um parecer favorável a Jessé, ratificando o de 2007. X) Com base nesse último parecer, o apelante, então governador, José Aparecido Cahulla, editou o Decreto n. 15.291, de 23/7/2010, de reintegração. XI) Jessé, logo após, em 29/7/2010, pleiteou administrativamente à SEAD o ressarcimento de verbas salariais e demais consectários legais desde sua demissão até a reintegração, pedido que foi prontamente despachado, em 2/8/2010, por Moacir Caetano Sant'Ana, para realização de cálculos e cujos valores apurados foram destinados aos advogados Michel (R\$ 129.280,32) e o ora apelante Adão Turkot (R\$ 502.739,47), restando para ele apenas R\$1.034,18. XII) É incontroverso que Jessé, ao ter indeferido seu pedido pelo Governador Cassol, ingressou com Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Reintegração em Cargo Público e Indenização n. 0036513-63.2009.8.22.0001, que foi julgada improcedente, em 29/4/2011, em face da prescrição da pretensão. Passo, então, a transcrever trechos da sentença que, a meu ver, apontam com maestria a improbidade dos apelantes aos quais, posteriormente, acrescentarei meus fundamentos: [...] Ora, diante de tudo quanto apontado pelo magistrado a quo, em que sobeja a prova do dolo, afastar a improbidade por suposta ausência de prova do elemento subjetivo é fechar os olhos para o atuar ímprobo dos apelantes. Nesses casos, é preciso um olhar cuidadoso sobre a sagacidade com que agiram os apelantes, sendo perfeitamente aferível, pois salta aos olhos, ver que houve verdadeira subversão dos procedimentos administrativos, havendo empenho em realizar um processamento imediato e célere, inclusive, no pagamento, que é de notória burocracia. [...] g. n. Aliás, conforme destacado no voto condutor, aqui cabe pontuar a quão árdua é a tarefa de provar conchavos, conluíus, combinações que, cediço, são feitas as escusas e, infelizmente, quando descobertas suas consequências, a muito passaram, não sendo possível, por vezes, fazer a prova cabal do agir criminoso. A meu ver, as condenações em casos tais, devem vir das circunstâncias que somadas afastam a possibilidade de concluir ter havido meros erros formais ou procedimentais, ou mesmo meras coincidências, como é o caso. Por isso, friso, o dolo exsurge dos elementos já mencionados. [...].

Logo, deve, neste ponto, ser negado seguimento ao recurso, conforme previsto no art. 1.030, I, "b", do CPC.

Passo, portanto, à admissibilidade quanto aos demais dispositivos ditos violados.

De início, no que se refere à ventilada contrariedade ao art. 93, XIX, da CF, o recurso especial não é a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional é de competência do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp: 1942768 SP 2021/0248247-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022).

Quanto às apontadas violações aos arts. 489, § 1º, II e IV, do CPC, a parte se limitou a apontar, genericamente, a existência de vícios no acórdão, sem demonstrar de que forma teriam ocorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, por aplicação analógica, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não se deve confundir negativa de prestação jurisdicional com a mera irresignação às conclusões do julgado, em desfavor dos recorrentes, que analisa todas as questões suscitadas, tal como se dá nos autos, não autorizando esta situação o cabimento do recurso excepcional, na forma de reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito: “2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15” (STJ - AgInt no AREsp n. 2.056.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022 - Destacou-se).

No tocante à violação aos arts. 1º, §§ 2º e 3º, 10, 11 e 12 da LIA, verifica-se que o seguimento deste encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, porquanto a conclusão do acórdão sobre a caracterização dos elementos subjetivos necessários para o reconhecimento da improbidade administrativa (dolo específico) foi calcada no exame dos fatos e provas existentes nos autos. Logo, a revisão de tal entendimento enseja a reanálise do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTS. 8º, 11, 371, 372, II, E 375 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PRESENÇA DE DOLO NA CONDUTA E PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.199/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.III - E entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.IV - Rever o entendimento das instâncias ordinárias, no sentido da presença de elemento doloso, necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa, bem como acerca da proporcionalidade das sanções impostas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.V - Não há que se falar em prescrição intercorrente para as pretensões relativas a atos ímprobos anteriores à nova disciplina da Lei de Improbidade Administrativa, sendo as balizas temporais do atual regime prescricional aplicadas tão somente a partir da publicação da Lei n. 14.230/2021, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199 da repercussão geral.VI - Reconhecido o elemento subjetivo doloso, não há que se falar em aplicação retroativa da nova redação da Lei n. 8.429/1992, nos moldes da tese vinculante firmada pelo

Supremo Tribunal Federal.VII - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.VIII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.IX - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2035643 SP 2022/0132327-3, Relator: REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023- Destacou-se).

Os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao recurso no que diz respeito ao **Tema 1199/STF** (art. 1.030, I, “b”, do CPC) e **não se admite** em relação aos demais dispositivos ditos violados.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de julho de 2025.

Des. Glodner Luiz Pauletto

Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia em Exercício

Assinado eletronicamente por: **GLODNER LUIZ PAULETTO**

15/07/2025 10:57:58

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **28743356**



25071510583200000000028525054

IMPRIMIR

GERAR PDF